

## A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL

### JOINT CUSTODY AS A WAY TO PREVENT PARENTAL ALIENATION

**MARIA FERNANDA CARAMORI KROTH**

*Estagiária do setor jurídico do Banco do Brasil S/A.  
Graduanda do curso de Direito pela União Educacional de Cascavel  
(UNIVEL).*

[mf\\_caramori@hotmail.com](mailto:mf_caramori@hotmail.com)

**CATIA REJANE LICZBINSKI SARRETA**

*Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialização em Direito Privado e mestrado em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora da União Educacional de Cascavel (UNIVEL) no curso de Direito. Professora em cursos de Pós-Graduação, como da Fundação Getúlio Vargas (FGV).*

[catia\\_sarreta@hotmail.com](mailto:catia_sarreta@hotmail.com)

#### RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar a guarda à luz da Lei 13.058/2014, que a torna compulsoriamente compartilhada entre os genitores, a fim de identificar se esse pode ser um instrumento ao combate da alienação parental. Comumente nota-se que, em casos de divórcio litigioso, há uma disputa pela guarda dos filhos, eventualmente caracterizada pela alienação parental e sua consequente síndrome (SAP). Este embate pode gerar consequências e prejuízos ao desenvolvimento da criança. O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo, com respaldo no princípio do melhor interesse da criança. Verificou-se que a guarda compartilhada, mesmo “obrigatória”, traz grandes benefícios, porque além de aproximar pais e filhos, impõe àqueles que tomam decisões em conjunto, quebrando o paradigma de “posse” instaurado na unilateralidade. É preciso uma mudança de dentro para fora, tornando o homem capaz de abdicar de sua individualidade em prol do desenvolvimento e do respeito à dignidade humana da criança.

**Palavras-chave:** Alienação parental; disputa; família; guarda compartilhada; prevenção.

#### ABSTRACT

This research aims to examine custody according to the Brazilian Law 13.058/2014, which makes it mandatorily joint, in order to identify if this can be an instrument to avoid parental alienation. It has been observed that usually in cases of contested divorce there is a dispute for the children's custody, sometimes along with parental alienation and its syndrome (SAP). This confrontation can generate consequences and harm to the child's development. This study used the deductive method and was also supported by the principle of the best interest of the child. It was verified that joint custody, even when compulsory, brings great benefits, because besides approaching parents and children, it imposes to them that they have to make decisions together, breaking the paradigm of "possession" established in unilateralism. A change from inside to outside is necessary, one that is able to make people give up of their individuality in favor of the development and respect for the child's human dignity.

**Keywords:** Parental alienation; contest; family; joint custody; prevention.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O PODER FAMILIAR; 1.1 Histórico da família e do poder familiar; 1.2 Definição de guarda; 1.3 Modalidades de guarda; 1.3.1 A guarda unilateral; 1.3.2 A guarda compartilhada; 1.3.2.1 A nova lei da guarda compartilhada e a (equivoca) leitura de suas disposições; 2 ALIENAÇÃO PARENTAL; 2.1 Distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental; 2.2 Externalização da alienação parental e as consequências decorrentes da instauração da síndrome; 3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL; 3.1 O princípio da dignidade humana e o melhor interesse da criança; 3.2 Análise de posicionamentos controversos acerca da conexão entre guarda compartilhada e alienação parental; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

A família é o grupo primário de convívio dos homens e através dos grupos familiares é que começaram a se formar as organizações em sociedade. Ao longo dos anos, de acordo com os períodos históricos, várias foram as designações atribuídas ao conceito de família, sejam com fundamentos religiosos, políticos ou sociais (afeto). Primeiramente, e por muito tempo, adotou-se o poder familiar focado exclusivamente ao homem, seguindo os modelos patriarcais.

Com a evolução da sociedade, o Direito passou a se adaptar aos novos rumos que a vida tomava e, dentre eles, a transformação da estrutura familiar, que fora amplamente alargada, em virtude do princípio da solidariedade e afetividade. Esse propósito originou uma das grandes novidades do Direito de Família brasileiro, que é a promulgação recente da lei nº 13.058/2014, conhecida como “a nova lei da guarda compartilhada”, que objetivou esclarecer e melhorar as relações familiares, contudo, gerou muitas controvérsias entre os especialistas e populares.

Observa-se que nos casos em que ocorre uma ruptura conjugal, como o divórcio, por exemplo, nas situações em que existam filhos menores, se inicia - muitas vezes - uma busca sobre a guarda da criança. Ao serem objeto de disputa dos pais, os menores tendem a sofrer algumas consequências negativas durante o processo e caso não seja observado o melhor interesse da criança nas decisões judiciais, isto poderá se prolongar no tempo.

Em algumas situações após o rompimento, constata-se o rancor de um genitor para com o outro, que acaba por desenvolver um sentimento de desejo de vingança, o qual, infelizmente, pode vir a recair sobre a criança. As condutas que visem “manchar” a figura do outro genitor perante a criança constituem a chamada alienação parental.

A ocorrência desses atos de alienação é extremamente prejudicial para o desenvolvimento da criança, considerando que a partir do momento em que ela passa a absorvê-los, transformam-se em sentimentos negativos, os quais podem se acumular podendo resultar na

Síndrome da alienação parental. Diante da gravidade, questiona-se: Seria a guarda compartilhada, que com o advento da lei n. 13.058/2014 torna sua aplicação compulsória, um instrumento para a prevenção da alienação parental?

Segundo alguns autores, a utilização do instrumento para este fim seria extremamente fracassada, visto que a aproximação forçada de ambos os genitores para com a criança resultaria em uma violação ao princípio do melhor interesse da criança, pois o conflito existente entre os genitores não acabaria por uma mera imposição legal/judicial, o que poderia vir a reforçar as diferenças e interferir diretamente no desenvolvimento do menor.

De outro lado, existem muitos defensores da compulsoriedade da guarda compartilhada, inclusive com a justificativa de ser um meio de confrontar os incidentes de alienação parental, dado que se permitirá que o exercício do poder familiar ocorra de maneira conjunta, mantendo inteiramente as relações entre pais e filhos e, por conseguinte, não abrindo espaço para estimular e promover a alienação parental por uma das partes.

Deste modo, é importante estudar medidas que possam ser utilizadas com a pretensão de diminuir a manifestação da alienação parental. Portanto, o objetivo desta pesquisa é analisar a aplicação da guarda compartilhada como um meio de prevenir a ocorrência da alienação parental.

A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de premissas gerais para particulares, buscando uma conclusão lógica. Isso posto, foram explanadas diretrizes teóricas sobre a matéria, bem como coletados posicionamentos variados sobre o assunto, de correntes favoráveis e contrárias à utilização da guarda compartilhada como um meio para evitar a prática da alienação parental, para que, através da dedução se obtenha uma resposta que melhor se adequa a realidade social das famílias.

Para introduzir o tema, no primeiro tópico será exposto o que é poder familiar, realizando um breve apanhado histórico para situar a evolução desse no âmbito jurídico, adentrando no conceito de guarda e suas modalidades, em especial a guarda compartilhada segundo as disposições da nova lei, advinda em dezembro de 2014.

Posteriormente, no segundo tópico, será elucidado o instituto da alienação parental, conceituando-o e diferenciando-o da Síndrome, que é o resultado das referidas condutas, além de elencar alguns atos exemplificativos, consequências e uma sucinta leitura da lei que versa sobre referido tema.

E enfim, para se discutir a problemática, o terceiro tópico trará posicionamentos jurídicos atuais sobre ambos os institutos, fazendo uma correlação para identificar a

compatibilidade e a conexão existente, para que se possa, futuramente, alcançar resultados positivos, como a prevenção de práticas alienadoras e, por consequência, o possível desenvolvimento da síndrome.

## 1 O PODER FAMILIAR

O poder familiar está expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo-se presente no Código Civil Brasileiro de 2002 (CC), como também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ambos fundamentais no que diz respeito ao Direito de Família.

Esta expressão evoluiu ao longo dos anos dentro do mundo jurídico. Antes era denominado "pátrio poder", porém tal nomenclatura gerava uma conotação machista, que a remetia diretamente ao pai. A transformação da ideia de poder familiar acompanhou o desenvolvimento da sociedade no transcorrer das épocas. Todavia, "a emancipação da mulher e o tratamento legal isonômico dos filhos impuseram a mudança".<sup>1</sup>

As mulheres, que, no século XIX, detinham a responsabilidade das tarefas domésticas e dos cuidados com os filhos, passaram a conquistar direitos antes atribuídos apenas aos homens, sendo as garantias igualmente atribuídas, posteriormente, no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>2</sup>. Não é à toa que o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil possuem disposições expressas acerca do poder familiar, atribuindo o exercício para ambos os genitores, como "função natural", independente do estado civil em que se encontrem. Tal qual: "O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe [...]"<sup>3</sup> e "A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos [...]"<sup>4</sup>.

Entende-se poder familiar como o "exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos."<sup>5</sup> Assim, essa é uma responsabilidade inerente dos pais para com seus

<sup>1</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 434.

<sup>2</sup>MEIRELLES, Jussara Maria Leal. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; BASTOS, Naime Márcio Martins. **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

<sup>3</sup>BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 13 jul 1990. Art. 21. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>4</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 10 jan. 2002 Art. 1632. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>5</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 295

filhos, daqueles se encontram em uma situação de guardião dos menores, a fim de preservar a integridade, priorizando sempre o interesse destes nas suas decisões.

## 1.1 Histórico da família e do poder familiar

O instituto da família é o mais primitivo da existência humana. É por meio dela que toda uma sociedade se desenvolve. Antes de sequer existir a escrita que hoje se conhece, a família era algo caracterizado, que possuía certa organização, respeito e afeto mútuo. Com o surgimento das civilizações, passou-se a ter uma organização maior, bem como uma amplitude de regras "impostas" pela própria sociedade, como por exemplo, as mulheres serem submissas aos homens, serem as donas de casa, responsáveis pela criação dos filhos, isso quando não eram consideradas meras reprodutoras.

No Brasil, até meados do século XX perdurou a caracterização da família patriarcal, rompendo-se com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), em razão dos valores que esta trazia consigo. A família passou a ser protegida pelo Estado, sendo este um princípio universalmente aceito e adotado no mundo.<sup>6</sup>

Atualmente, a família<sup>7</sup> busca respaldo no princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, como um dos fundamentos da afetividade. Perdeu-se a função econômica atribuída anteriormente, bem como a função procracional, religiosa, política.<sup>8</sup> Cumpre dizer que não apenas houve perda das referidas funções, mas também a estrutura familiar passou a se reinventar ao longo dos anos, valendo-se de diversos arranjos familiares que são capazes de acolher a diversidade social que existe hoje em nossa sociedade.

## 1.2 Definição de guarda

<sup>6</sup>*Ibidem.*

<sup>7</sup>Os modelos de família foram ampliados. Tais modificações são reflexos da adoção do princípio da afetividade sobre o sanguíneo. Por exemplo, tem-se a família natural (formada por laços sanguíneos, com pai, mãe e filhos); a monoparental (apenas um dos pais com filhos); união estável (relação entre homem e mulher, com finalidade de constituir família, mas que não há casamento); a substituta (formada antes de efetivada a adoção); a homoafetiva (casais do mesmo sexo); a extensa ou ampliada (formada por parentes próximos com a criança, sem os pais); dentre diversas outras que vêm se formando em razão da evolução social. IN: MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafael Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Família - Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. Âmbito Jurídico. 2011.

<sup>8</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

O litígio sobre definição da guarda nos casos em que os pais são separados é comum, seja por amor ao filho ou por sentimentos negativos ao ex-companheiro. Todavia, para se aprofundar no estudo é necessário conceituar a guarda, a fim de entender o que exatamente vem a ser este instituto. A guarda é definida como:

Atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para a especificação do exercício.<sup>9</sup>

Desta forma, a guarda pode ser exercida por apenas um dos genitores ou por ambos, tendo como maior característica o amparo ao menor. Aquele que detém a guarda possui uma maior responsabilidade sobre a criança e o adolescente, mas não se torna "dono" dele. Salienta-se que a guarda pode ainda ser designada a um terceiro, não sendo restringida somente aos pais.

Segundo disposições do ECA, "a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais".<sup>10</sup> Tampouco os pais podem se eximir de suas obrigações pela alegação de não estarem morando com a criança. Afinal, "a falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever dos pais, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia".<sup>11</sup>

Assim, é dever dos pais promover a proteção de seus filhos, oferecendo toda a assistência para um desenvolvimento saudável, visto que estes se encontram em processo de construção de personalidade. É direito da criança ter a companhia de ambos os genitores e é dever destes ampará-la.

### 1.3 Modalidades de guarda

O direcionamento que se dá ao analisar o assunto em relação à guarda dos filhos é variável, eis que há diferenciação nos casos em que um casal mantém um relacionamento ou encontra-se separado. *A priori*, existindo a união dos genitores, a guarda é exercida

<sup>9</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 190.

<sup>10</sup>BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 13 jul. 1990. Art. 33. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>11</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 439.



conjuntamente e ambos possuem direitos iguais sobre os filhos. Contudo, na maioria das vezes, ao se verificar o rompimento do relacionamento dos pais, a guarda se torna motivo de disputa.<sup>12</sup>

O momento da definição da guarda é de suma importância, mesmo não havendo caráter permanente - eis que é possível revisão judicial em momento posterior -, devendo-se considerar o melhor interesse da criança, sendo possível atribuir a guarda a pessoa diferente de pai ou mãe, que possua relações de afinidade e afetividade.<sup>13</sup> Insta salientar que as decisões a serem atribuídas pelos magistrados poderão sempre ser amparadas por uma equipe interdisciplinar, formada por assistente social e psicólogo do juízo, como se verifica em grande parte das situações. É de extrema importância esse auxílio, uma vez que:

A realização das perícias sociais e psicológicas servirão de apoio às partes e ao juízo, sobretudo, na fixação do sistema de convivência, fixação do domicílio base, entre outras decisões pertinentes a fim de que possa se atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, aos interesses dos genitores e no combate à alienação parental, sobretudo.<sup>14</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe algumas modalidades de guarda. Contudo, o presente trabalho será afunilado em basicamente duas: a unilateral e a compartilhada.

### 1.3.1 A guarda unilateral

A guarda unilateral é também conhecida por "exclusiva" e, como o próprio nome sugere, é exercida por apenas um dos lados, ou seja, a guarda da criança recai sobre uma pessoa somente. Encontra previsão legal no artigo 1583, §1º, primeira parte, do CC e é conceituada especificamente: "Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua."<sup>15</sup>

Aquele que não for o guardião possui o dever de supervisionar os interesses dos menores, assim como tem o direito de visitá-los previsto legalmente, como preceitua o artigo

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

<sup>13</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 10 jan. 2002. Art. 1.584, §4º Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>14</sup> FREITAS, Douglas Phillips Freitas. Reflexos da nova lei da guarda compartilhada e seu diálogo com a lei da alienação parental. **Douglas Phillips Freitas**. 2015, p. 15. Disponível em: <<http://www.douglasfreitas.adv.br/pg.php?p=artigos#>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

<sup>15</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 10 jan. 2002. Art. 1.583, §1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

1.589: "o pai ou a mãe, em cuja a guarda não estejam os filhos, poderá visita-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."<sup>16</sup> Assim, verifica-se que por mais que seja fixada a guarda em favor de apenas um dos genitores, ao outro, em hipótese alguma, há a possibilidade de renúncia de seus deveres ou afastamento de seus direitos.

No passado, para estabelecer quem seria o guardião priorizava-se o interesse dos pais, bem como analisava-se quem era o culpado pela separação do casal, sendo este o que perdia o direito de guarda, ainda que fosse a melhor opção para a criança. Porém, essa visão foi alterada com a chegada do princípio do melhor interesse da criança na Constituição Federal, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e no ECA.<sup>17</sup> Partindo desta premissa, o Código Civil regulou expressamente requisitos a serem considerados na hora de atribuí-la:

A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação.<sup>18</sup>

Reforçando, a guarda não será determinada somente entre os genitores, pois se o juiz entender que ambos são inaptos para tal responsabilidade, ele tem absoluta competência para estipular que um terceiro que se encaixe nos requisitos passe a ser o detentor. Se essa medida alternativa for aplicada, há uma proteção legal para os pais: "[...] o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, [...]"<sup>19</sup>.

Há quem defenda e há quem critique essa modalidade, por acreditar que aquele que detém apenas o direito de visitas fica afastado da criança, podendo isso se refletir de inúmeras formas no bem-estar da criança; assim como quem defenda que nas situações que haja conflito entre os genitores e/ou familiares, essa seja uma espécie de proteção dos interesses do menor.

<sup>16</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: 10 jan. 2002. Art. 1.589. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>18</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: 10 jan. 2002. Art. 1.583, §2º (*redação anterior*). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: 13 jul. 1990. Art. 33, §4º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.



### 1.3.2 A guarda compartilhada

A introdução da guarda compartilhada no Brasil ocorreu com a Lei nº 11.698/2008, sendo ela compreendida como a "responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não viviam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns".<sup>20</sup> Esta modalidade permite que ambos os pais possam exercer sua autoridade parental e tenham informações e acesso ao filho de uma maneira diferenciada da guarda unilateral, a qual permite o direito de visitas do não-guardião em horários estabelecidos; ela acaba originando uma responsabilidade solidária entre os pais.

O surgimento da guarda compartilhada no ordenamento jurídico se deu através de uma necessidade social, qual seja de diminuir a ausência de proximidade entre o genitor que passou a residir em local distinto com os menores, assim como preservar o princípio do melhor interesse da criança.<sup>21</sup> De acordo com o texto normativo anterior, a solução para os casos de conflitos entre os genitores seria a aplicação da guarda compartilhada, porém na prática não é o que acabava ocorrendo, com a justificativa de estar priorizando o melhor interesse da criança.<sup>22</sup>

Montemurro reforça: "Na verdade, a regra já é a de preferência da guarda compartilhada, sendo a unilateral exceção, a teor do artigo 1.584 do Código Civil. Contudo, esta não é a prática nos processos judiciais."<sup>23</sup> Para Dias, "compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere."<sup>24</sup>

Importante destacar que a guarda compartilhada não deve ser confundida com a guarda alternada, vez que nesta a criança passa um determinado período com um genitor e depois com o outro, enquanto que na guarda compartilhada a criança detém uma residência fixa, conforme será exposto no próximo tópico.

<sup>20</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 10 jan 2002. Art. 1.583, §1º, 2ª parte. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>21</sup>FREITAS, Douglas Phillips Freitas. Reflexos da nova lei da guarda compartilhada e seu diálogo com a lei da alienação parental. **Douglas Phillips Freitas**. 2015. Disponível em: <<http://www.douglasfreitas.adv.br/pg.php?p=artigos#>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

<sup>22</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 10 jan 2002. Art. 1584, §2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>23</sup> MONTEMURRO, Danilo. Senado aprova guarda compartilhada obrigatória em separação litigiosa. **Conjur**. 2014. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/senado-aprova-guarda-compartilhada-filho-pais-divorciados>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

<sup>24</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 454.

### 1.3.2.1 A nova lei da guarda compartilhada e a (equivoca) leitura de suas disposições

Embora já exista uma lei que inclua a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro e que recomende sua aplicação nas situações de litígio entre genitores, foi necessária a implantação de outra, alterando disposições preexistentes do Código Civil. O projeto de lei nº 117/2013, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, foi o que deu ensejo à nova mudança. Com sucesso, foi aprovado e sancionado pela presidente Dilma Rousseff e publicado em 23 de dezembro de 2014, com vigência imediata, tornando-se a lei nº 13.058/2014.

Anteriormente, o Código Civil previa a possibilidade de ser aplicada a guarda unilateral em caso de litígio parental, pois a expressão "sempre que possível" contida no artigo 1584, §2º do CC, gerava essa dualidade. Contudo, dentre diversas mudanças, o novo dispositivo passa a impor compulsoriamente a aplicação da guarda compartilhada, tornando-se excepcionalidade a guarda unilateral, como apresenta a nova redação do artigo 1584, §2º:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.<sup>25</sup>

Talvez este seja um dos pontos que mais tenha causado controvérsia de opiniões, tanto de juristas, como de populares. Há quem acredite que essa relação enaltecerá o direito do menor de conviver com seus pais, assim como, há quem condene, por refletir (in)diretamente na criança as desavenças conjugais, como será discutido na problemática.

Neste sentido, a guarda compartilhada pode vir a ser um mecanismo para evitar a alienação parental, eis que esta tende a se manifestar, em sua maioria, em situações em que a criança tem um convívio muito mais próximo com um dos genitores em relação ao outro. Defendem alguns operadores do direito, todavia, que o texto normativo é infeliz, pois permite interpretações distintas, gerando confusão entre guarda compartilhada e guarda alternada, assim como o parâmetro de fixação do domicílio da criança.

Referente a estes assuntos, a nova disposição traz:

<sup>25</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: 20 jan 2002. Art. 1.584, §2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

§2º: Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§3º: Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.<sup>26</sup>

O legislador buscou equilibrar as relações entre pais e filhos de uma maneira geral, sem prever algo obrigatório a ser aplicado, pois, se assim o fosse, a expressão "forma equilibrada" seria substituída, por exemplo, por "forma igualitária". Contudo, quando possível, aplica-se esse tempo de maneira equitativa. Observa-se:

Não há harmonia num sistema de convivência onde um genitor passa apenas o sábado e domingo quinzenalmente com seu filho, são 4 dias para 26 dias em relação ao outro genitor.

Salvo situações concretas, para haver o equilíbrio exigido na lei, deverá o menor conviver com um dos pais, pelo menos, 8 dias por mês, o que corresponde a finais de semana alternados a partir de sexta (até domingo) e pelo menos uma vez na semana nos finais de semana que não passa com este genitor.<sup>27</sup>

Assim, torna-se nítida a diferença entre referidas modalidades de guarda. A unilateral gera a ideia de que ao estar na custódia de um genitor, o outro praticamente é anulado, uma vez que as decisões e a moradia recaem exclusivamente a quem estiver com a criança. Faz com que o menor tenha "duas vidas paralelas", o que é criticado em relação a sua formação psíquica e mental.

Com a nova lei ainda existirão discussões em torno da guarda, não quanto à qual modalidade adotar (em razão da compulsoriedade), mas sim para definição do domicílio do menor, os pormenores da pensão alimentícia, período de convivência e o que mais se entender necessário.

Por fim, conclui-se que a guarda compartilhada é o exercício da guarda física de um, que não a limita a quem estiver com o menor e a guarda judicial permanece com ambos. Ou seja, os dois genitores são responsáveis pela criança, tomando as decisões e participando ativamente da vida desta.

<sup>26</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 10 jan. 2002. Art. 1.583, §2º e 3º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>27</sup> FREITAS, Douglas Phillips Freitas. Reflexos da nova lei da guarda compartilhada e seu diálogo com a lei da alienação parental. **Douglas Phillips Freitas**. 2015, p. 8. Disponível em: <<http://www.douglasfreitas.adv.br/pg.php?p=artigos#>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

## 2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Geralmente verificada nas situações de rompimento conjugal, a alienação parental é uma prática "silenciosa" que ocorre no seio familiar, onde se objetiva afastar um genitor (e/ou sua família) do convívio social da criança e do adolescente. Foi estudada e proposta em 1985 pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner *apud* Nazareth, que conceituou alienação parental como "um distúrbio que surge principalmente no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação primária é a campanha do filho para denegrir o progenitor, uma campanha sem justificativa."<sup>28</sup>

Apesar de ter sido diagnosticada somente em meados da década de 80, a alienação parental é uma prática antiga, sendo na maioria das vezes realizada por quem se sentiu traído ou abandonado, como uma forma de vingança e "é, em si, um fator desestabilizante, que prejudica o desenvolvimento dos filhos envolvidos, bem como também o alienado e o alienador, impedindo que prossigam com suas vidas e elaborem o luto pela separação".<sup>29</sup>

As partes envolvidas no contexto possuem denominações específicas: Ao genitor que detém a guarda da prole e que tenta afastá-la do convívio de seu ex-cônjuge, dá-se o nome de genitor alienador, enquanto o outro, que sofre a ação do afastamento, denomina-se genitor alienado.<sup>30</sup> Percebe-se que as crianças não são partes na alienação parental, mas acabam apenas por ser o reflexo frágil (e o instrumento) de todo o problema e que deve se buscar uma solução, que, apesar consista em um caminho longo e difícil, não pode se deixar passar em branco.

### 2.1 Distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental

Ainda, para muitos, existe confusão entre o que seria a alienação parental em si e a Síndrome da alienação parental (SAP). Muitas vezes, utiliza-se genericamente a sigla SAP para abranger tudo que está relativamente ligado a tal instituto.

<sup>28</sup>GARDNER, Richard Alan *apud* NAZARETH, Yuri Carvalho. **A evolução do conceito de alienação parental**. **Dom Total**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito//pagina/detalhe/36146/a-evolucao-do-conceito-de-alienacao-parental/print>>. Acesso em:

<sup>29</sup>TARDELLI, Carla Moradei; SILVA, Leandro Souto da. **Você sabe o que é alienação parental?**. **JusBrasil**. 2014. Disponível em: <<http://moradeiesouto.jusbrasil.com.br/artigos/111818831/voce-sabe-o-que-e-alienacao-parental>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

<sup>30</sup>ARAÚJO, Jordana. **Síndrome Da Alienação Parental: Verdadeiros Relatos Ou Falsas Denúncias De Abuso Sexual?**. PUC-RS. 2010. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_2/jordana\\_araujo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/jordana_araujo.pdf)>. Acesso em: 07 mar. 2015.

A alienação parental, de uma maneira sucinta e objetiva, são os atos praticados pelos genitores, familiares ou responsáveis, a fim de interferir no psicológico infantil. Enquanto que a SAP é o reflexo desses atos, que se concretiza através de transtorno.<sup>31</sup> Basicamente, a alienação parental refere-se às condutas praticadas para com os menores, isto é, são as manobras utilizadas para induzir o menor a se distanciar do outro genitor.

Foi de grande importância a manifestação do ordenamento jurídico para consolidar expressamente o que vem a ser a alienação parental, como se caracteriza, seus efeitos e possíveis penalidades pelo seu cometimento, em uma tentativa de resguardar os interesses dos menores, através da lei nº 12.318/2010. No Brasil, o legislador expressamente conceituou a alienação parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>32</sup>

Observa-se que a lei é clara em relação aos envolvidos, estendendo-se a qualquer pessoa que tenha uma relação "autoritária" perante a criança, seja os próprios pais, outros familiares ou terceiros que mantenham um vínculo desta natureza.

Em contrapartida, a SAP pode ser traduzida como o resultado desencadeado pelas condutas, é o que atinge a criança e o adolescente, que são o alvo, e que, para ser concretizada, deve estar causando o efeito da repúdia, isto é, o afastamento pelo menor. Constata-se:

A síndrome de alienação parental (SAP), ao contrário da AP, só se faz presente quando a criança passa a nutrir sentimento de repulsa ao genitor alienado, a recusar-se a vê-lo e, ainda por cima, a contribuir na campanha difamatória contra ele. Portanto, a SAP nada mais é do que resultado de AP severa, sendo considerada um subtipo de alienação parental.<sup>33</sup>

<sup>31</sup>SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?**. 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

<sup>32</sup>BRASIL. Lei nº 12.328, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 26 de agosto de 2010. Art. 2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>33</sup>BARROS, Gabriela dos Santos. Análise poliédrica da alienação parental e da síndrome de alienação parental. **Âmbito Jurídico**. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12243](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12243)>. Acesso em: 20 maio 2015.

Insta salientar que a referida lei destina-se apenas à alienação parental, não à síndrome, como muitos podem imaginar. Isso ocorre em razão da síndrome estar relacionada a um transtorno, o qual, no que tange esta matéria, não possui registro em nenhum código internacional de doenças, não podendo a lei recair sobre uma matéria que sequer é reconhecida por conselhos de medicina.<sup>34</sup>

Incide nesta lei o princípio da afetividade, como aponta Ricardo Calderón, eis que:

A proteção da afetividade resta claramente como um dos objetivos principais da novel legislação, o que está de acordo com o movimento que protege e valora a afetividade nas relações familiares. Com a legislação prevendo até mesmo medidas repressivas para atos que injustificadamente afrontem relações parentais afetivas, resta difícil, neste estágio, sustentar que o ordenamento não acolhe a afetividade, seja como princípio, seja como valor relevante, no trato das relações familiares.<sup>35</sup>

Isto é, de acordo com a lei criada para o combate da alienação parental, aquele que atentar contra a relação afetiva de um genitor para com a criança poderá vir a ser responsabilizado através de sanções, que estão elencadas no artigo 6º da referida lei. Este artigo é exemplificativo, podendo o juiz, no exercício de suas atribuições, adotar outras medidas que entender necessárias, assim como fica a critério deste aplicar cumulativamente os incisos. A partir da análise de Buosi é possível extrair o seguinte entendimento:

O traço orientador preponderante desse rol de providencias a serem tomadas pelo Judiciário em casos de alienação parental não é punitivo, mas sim de preservação ao equilíbrio e qualidade de vida do psicológico da criança e do adolescente.<sup>36</sup>

Em virtude de tais conceitos é que se faz importante diferenciar cada instituto, pois o objeto deste trabalho é a prevenção da própria alienação parental, a fim de que ela não se desenvolva a ponto de recair sobre a criança ou adolescente.

<sup>34</sup>BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>35</sup>CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 262.

<sup>36</sup>BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 133.



## 2.2 Externalização da alienação parental e as consequências decorrentes da instauração da síndrome

O genitor alienador busca afastar a criança e o adolescente do convívio do genitor alienado. Contudo, deve-se observar de que forma esta prática é externalizada, bem como quais são os efeitos gerados nos menores quando instaurada, de fato, a SAP.

Quanto ao modo que se externaliza, a própria lei aponta algumas condutas exemplificativas dos alienadores. Mas, em relação à influência exercida sobre a criança e o adolescente, classificou-se em vários níveis. Meirelles aponta quatro fases:

Numa primeira fase, o alienador escolhe um tema ou um motivo (ou mais do que um) para iniciar a campanha de difamação e agressão. E esse tema começa a ser assimilado pelo filho. [...]

Na segunda fase, o filho e progenitor alienador potencializam a proximidade e a lealdade entre ambos, demonstradas pelo forte apoio entre os envolvidos e recusas de quem não faça parte da relação entre eles.

Na terceira fase, é possível verificar-se, no filho, comportamentos típicos de negação, confronto e termos de se relacionar com o outro progenitor. É nessa fase que o alienador costuma obrigar seus filhos a assumir uma posição [...]

Numa progressão lógica, na quarta fase, os comportamentos de recusa aumentam em intensidade e frequência, e o progenitor alienador adota a postura de que não é responsável ou capaz de convencer o filho a mudar de opinião. É a fase mais grave, quando o filho já não precisa mais se apoiar no progenitor alienador, mas comporta-se como alguém "programado" para tais palavras ou atos.<sup>37</sup>

Assim, constata-se que os atos do alienador começam sempre em uma baixa intensidade, mas que, repetitivamente, ganham maiores proporções. Estas condutas quando somadas acabam por fazer uma espécie de "lavagem cerebral" no menor, por meio da implantação de falsas memórias e assim conduzindo a criança a seguir o que foi a ela transmitido, embora seja uma inverdade.

Destarte, essa construção do processo alienativo pode assumir duas formas principais: a obstrução do contato, argumentando, por exemplo, que o genitor é incapaz de permanecer com os filhos e que estes não se sentem bem ao retornar das visitas; como também, as denúncias de falsos abusos, em que se pode destacar o abuso emocional (sendo o mais frequente) e o abuso

<sup>37</sup>MEIRELLES, Jussara Maria Leal. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; BASTOS, Naime Márcio Martins. **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 269.

sexual (o mais grave), o qual incide principalmente quando os filhos são menores e mais manipuláveis.<sup>38</sup>

O problema maior não são meramente as condutas praticadas pelos genitores a fim de induzir o menor a pensar de um jeito ou de outro, mas sim as consequências oriundas da instauração da SAP. E por esta razão é que devem ser analisadas medidas que possam vir a diminuir a incidência dessas condutas, que são capazes de desencadear grandes resultados negativos.

Assim, quanto às consequências após a instalação da SAP, a mais visível tende a ser o distanciamento do convívio do menor para com seu genitor, que se dá por iniciativa da criança, considerando que ela acaba perdendo o respeito e a admiração pelo genitor alienado e, concomitantemente, passa a ter um apego maior ao genitor alienador, que se aproxima como vítima da situação.<sup>39</sup> Bem como, de acordo com apontamentos realizados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, o IBDFAM, algumas características tornam evidentes a incidência da SAP e geram consequências, como: o isolamento da criança; baixo rendimento escolar; ocorrência de depressão e angústia, em diversos graus; torna-se rebelde e tenta fugir para aquele genitor ausente, a fim de tentar reaproximar os pais; regressões, isto é, comporta-se diferentemente da idade que possui; permanece em estado de negação e provoca atitudes antissociais; e por fim, não por menos, na maioria das vezes (75%), o menor se sente culpado pela sua situação.<sup>40</sup>

Esses sentimentos de culpa ou até de arrependimento, nos casos em que o filho percebe que não conseguirá reatar os laços com o genitor alienado, podem tomar conta do indivíduo e intensificar os reflexos no futuro, podendo levar este a se envolver profundamente com drogas e álcool, desenvolver crises depressivas, resultando, até mesmo, em tentativas de suicídio.<sup>41</sup> Percebe-se então que tais condutas que foram deixadas por baixo dos panos por muito tempo refletem consequências a curto, médio e longo prazo, interferindo demasiadamente na vida pessoal dos sujeitos afetados.

Em virtude do grau de comprometimento da personalidade do indivíduo, ao passar do tempo, as autoridades brasileiras e equipes assistenciais psicossociais passaram a dar uma atenção especial quando verificada a ocorrência da alienação parental, a fim de tentar cessar ou

<sup>38</sup>SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?*. 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

<sup>39</sup>VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. *Alienação Parental*. Jurisway. 2014. Disponível em: <[www.jurisway.org.br/v2/dhall.asid\\_dh=13302](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asid_dh=13302)>. Acesso em: 08 jul. 2015.

<sup>40</sup>*Ibidem*.

<sup>41</sup>BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012.

diminuir seus desdobramentos. É neste sentido que se ressalta a importância da penalização prioritariamente na busca de preservar a saúde e o desenvolvimento daqueles que são considerados os mais vulneráveis, enaltecendo o princípio do melhor interesse da criança, para que, utilizando-se de medidas razoáveis, seja possível que em um momento futuro a relação anteriormente rompida venha a ser saudável novamente.

### 3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Verificando todo o exposto no trabalho, tal qual a fragilidade da criança e do adolescente, bem como as medidas aplicadas após a dissolução conjugal, é pertinente analisar se a guarda compartilhada pode ser considerada um mecanismo adequado no intuito de inibir a prática da alienação parental, principalmente em razão da novidade legislativa, evidenciando o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, questiona-se: Será que a guarda compartilhada pode ajudar a diminuir os índices de ocorrência da alienação parental, e conseqüentemente evitar a transformação dos atos em Síndrome, pautando-se na dignidade humana e no melhor interesse da criança?

*A priori*, é considerável analisar os institutos primários, que regem o segmento jurídico, isto é, os princípios, no intuito de resguardar a essência dos direitos da criança e do adolescente, bem como, realçar os entendimentos que se perfazem atualmente no mundo jurídico.

#### 3.1 O princípio da dignidade humana e o melhor interesse da criança

Toda pessoa possui prerrogativas naturais que a fazem se tornar, de fato, uma pessoa, visto que não é a mera existência que propicia isso. Todos possuem direitos a serem respeitados, e, especialmente às crianças e aos adolescentes é conferida uma proteção especial, considerando suas vulnerabilidades.

Em âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua em seu artigo 1º que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados

de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade."<sup>42</sup>. Complementando com o artigo 25º da Declaração, destaca-se que a criança possui os mesmos direitos:

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.<sup>43</sup>

Deste modo, verifica-se que a dignidade humana é uma prerrogativa básica universal. Conforme Sarlet, a dignidade é pertinente ao homem, não podendo dela se distanciar, sendo uma meta permanente do Estado Democrático de Direito mantê-la.<sup>44</sup> Trazendo a questão para o âmbito interno, o ordenamento jurídico, através da CF/88, estabelece direta e indiretamente princípios norteadores e, no tocante à criança e ao adolescente, elencam-se algumas disposições:

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 1º)
- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>45</sup>

Nota-se que a Constituição se preocupou em defender os direitos da criança e do adolescente, observado o princípio do melhor interesse da criança, evidenciando sua qualidade vulnerável e necessidade de zelo, não só por parte da família, como também pela sociedade e o

<sup>42</sup>ONU. **Declaração dos Direitos Humanos**. Office of the High Commissioner for Human Rights. Art. 1º. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em:

<sup>43</sup>*Ibidem*. Art. 25. Disponível em: 08 mar. 2015.

<[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em:

<sup>44</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

<sup>45</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, DF, 1988. Art. 227. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2015.

Estado. Este princípio basilar protege a dignidade humana do menor, segundo o qual se deve sobrepor os interesses da criança perante os interesses dos pais, analisando-se particularmente caso a caso.<sup>46</sup> O princípio do melhor interesse da criança busca alcançar soluções que girem em torno do menor, analisando se o que se discute realmente vem a ser melhor ou não para ele, independentemente da conveniência dada aos genitores.

Com o desenvolvimento da sociedade, foi necessária uma inovação nos parâmetros adotados para decisões que envolvam o Direito de Família, no Brasil em especial, como por exemplo, a adoção da afetividade como norteador das relações familiares. Nas palavras de Calderón:

A sociedade passou a adotar gradativamente o aspecto afetivo como suficiente e relevante nessas escolhas pessoais. Com o paralelo decréscimo da importância que era conferida a outros vínculos (biológico, material, registral), restou possível perceber a centralidade que a afetividade assumiu em grande parte dos relacionamentos. Foi de tal ordem a alteração que resta possível afirmar que houve uma verdadeira transição paradigmática na família brasileira contemporânea, pela qual a afetividade assumiu o papel de vetor destas relações.<sup>47</sup>

Existindo conflitos entre princípios, entende-se que "segundo a natureza dos princípios, não há supremacia de um sobre o outro ou outros, devendo a eventual colisão resolver-se pelo balanceamento dos interesses no caso concreto".<sup>48</sup> A legislação brasileira foi além e, complementando os direitos pré-dispostos na Carta Magna, criou em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, que versa sobre todos os direitos e deveres da criança e do adolescente, bem como dos genitores, demais familiares, sociedade civil e Estado.

Estreitando para o foco da presente dissertação, segundo estudos, se perfaz a ideia de que a separação conjugal, se não bem resolvida entre os pais afeta diretamente a dignidade infanto-juvenil.

Abandonar um filho é violar sua dignidade, pois esse necessita do amparo constante de ambos os genitores. Salienta-se que, uma vez fecundado laços afetivos de mútua convivência, rompê-los bruscamente, causa danos à personalidade do ser em desenvolvimento e, muitas vezes, irreparáveis. Portanto, é necessário sempre priorizar os interesses dos filhos, garantindo-lhes

<sup>46</sup> BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>47</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 211.

<sup>48</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76.

---

um desenvolvimento saudável e digno, mesmo que isso exija alguns sacrifícios, emocionais e materiais, dos progenitores.<sup>49</sup>

Analisando os princípios que regem o Direito de Família, decorrentes da CF/88, e os institutos que visam proteger e amparar os interesses da criança e do adolescente, é possível perceber o cuidado que teve o legislador no momento de regulamentar disposições nesta matéria, a fim de oportunizar aos menores o alcance de melhores condições de vida, dentro e fora do seio familiar.

### 3.2 Análise de posicionamentos controversos acerca da conexão entre guarda compartilhada e alienação parental

Como tudo que integra o universo jurídico, constata-se que há grande divergência de opiniões sobre o tema. Os estudiosos que tem seus posicionamentos acerca da guarda compartilhada firmados correlacionam em suas teses a temática da alienação parental em si. Alguns tribunais defendem que, em situações que se verifica a alienação parental, a aplicação da guarda compartilhada não se torna a opção mais adequada, como foi o caso da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO):

Ementa: Apelação Cível. Guarda de Menor. Preponderância do Interesse da Criança. Alienação Parental Praticada pelo Genitor. Improcedência do Pedido Inicial do Pai e Concessão de Guarda Unilateral à Mãe. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática dos atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral da menor à sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar à filha afeto nas relações com o grupo familiar, podendo eventual falta de recursos financeiros de sua parte ser suprida pela ajuda do pai, que, com a perda da guarda, não está isento da responsabilidade de contribuir com a criação, educação e lazer da filha. Apelação conhecida, mas desprovida.<sup>50</sup>

Percebe-se que o magistrado concorda que a guarda compartilhada abrange majoritariamente os interesses das crianças. Porém, detectada a alienação parental por parte

---

<sup>49</sup> DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Poder familiar: Mudança de conceito. **Âmbito Jurídico**. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8722&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 08 jul. 2015.

<sup>50</sup> GOIÁS, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, 2014. In: CURY, Lilian. Após denegrir imagem da mãe, pai perde a guarda da criança. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/6588-apos-denegrir-imagem-da-mae-pai-perde-a-guarda-da-crianca>>. Acesso em: 08 mar. 2015.



de um dos genitores (no caso, do pai sobre a criança), instaurou-se a guarda unilateral. Isso demonstra que a alienação parental pode se desenvolver inclusive nos casos em que a guarda pertença aos dois genitores.

Tal posicionamento é complementado pela posição da jurista Bruna Lyra Duque:

Acontece que a obrigatoriedade da guarda compartilhada não acabará com os conflitos entre ex-cônjuges e não é a medida mais adequada para controlar a alienação parental. [...]

O que está sendo aqui criticado não é o uso dessa importante ferramenta, mas a sua obrigatoriedade. Os pais divorciados e que se encontram em alto grau de consciência dos seus deveres fundamentais continuarão a arcar com todas as responsabilidades para com os seus filhos. Nesse caso, sim, a guarda recíproca será saudável para todos os envolvidos. Por outro lado, pais em processo de divórcio com intenso conflito afetivo não têm condições para firmar deliberações tão relevantes e ligadas aos aspectos físico e psíquico da criança envolvida.<sup>51</sup>

Não são apenas nos casos que se verifica a alienação parental que a guarda compartilhada é, de certa forma, repudiada. Há certo receio na aplicação desta quando houver quaisquer desentendimentos pendentes entre os ex-cônjuges. Especialistas de outras áreas, como psicólogos, compartilham essa indagação:

O problema com a medida existe quando a situação da separação não está resolvida e a relação ainda tem mágoas, disputa pelo poder, desconfiança, uso do filho para o outro ou até medo da criança ter preferência pela mãe ou pelo pai. "Isso também acontece na guarda unilateral. Mas, do meu ponto de vista psicológico, é absurdo obrigar algo a ser igual, vai seguir uma disputa em outro nível. Nesse caso, a guarda compartilhada fica como uma solução falsa."<sup>52</sup>

Pelo exposto, acredita-se que a guarda compartilhada quando imposta em situações em que ainda existe algum sentimento negativo entre os genitores não vem a ser uma medida ideal para inibir atos de alienação parental, pois esse atrito entre os pais pode não só recair aos filhos indiretamente, como pode estipular esse uso do menor para atingir o outro.

Esse pensamento resta sintetizado pelas palavras de Cordeiro:

O instituto torna-se ineficaz no combate à alienação parental, quando aplicado de forma forçada pelo poder judiciário, pois os genitores serão obrigados a

<sup>51</sup> DUQUE, Bruna Lyra. Guarda compartilhada obrigatória: o amor se pede?. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://brunalyraduque.jusbrasil.com.br/artigos/153735817/guarda-compartilhar-obrigatoria-o-amor-se-pede>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

<sup>52</sup> MARIN, Isabel Kahn. In: BRAZ, Marcella Puccia. Guarda compartilhada obrigatória é o melhor para os filhos?. **Estadão**. 2014. Disponível em: <<http://vida-estilo.estadao.com.br/noticias/comportamento,guarda-compartilhar-obrigatoria-e-o-melhor-para-os-filhos,1575786>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

conviver entre si e com a criança ou adolescente mesmo que haja uma relação que não seja saudável para nenhuma das partes, sobretudo para o menor.<sup>53</sup>

Entretanto, uma grande maioria entende - e aplaude a nova medida do legislativo - ser plenamente cabível a adoção da guarda compartilhada para prevenir a alienação parental, bem como garantir o efetivo melhor interesse da criança, eis que esta terá o contato direto com seus genitores, ainda que estes enfrentem problemas pessoais.

Compartilhando a guarda do filho, os pais estarão mais próximos. Essa é uma forma de evitar a alienação parental, que acaba sendo provocada por um genitor que não está na pose de guardião (no caso em que a guarda pertence à apenas um dos pais, enquanto ao outro lhe resta apenas o direito de visita). Para que este problema se torne solucionado, a guarda compartilhada é apropriada, tendo em vista que a convivência do menor com ambos os genitores é capaz de impedir e dificultar a prática da alienação parental. [...] A guarda compartilhada favorece o acompanhamento do desenvolvimento do menor com menos traumas, proporcionando a continuidade da relação, retirando assim a ideia da guarda vista como posse.<sup>54</sup>

Maria Berenice Dias defende o instituto da guarda compartilhada:

A guarda conjunta garante, de forma efetiva, a permanência da vinculação mais estrita de ambos os pais na formação e educação do filho, a simples visitação não dá espaço. O compartilhamento da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva a pluralização das responsabilidades estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.<sup>55</sup>

Assim, a guarda compartilhada tem pontos positivos a serem enaltecidos, como, prioritariamente, o convívio da criança com seus pais, de forma a tê-los sempre presentes. Porém, nota-se a existência de indícios de que a aplicação da guarda compartilhada deveria ser regra nestes cenários, antes mesmo da nova lei, conforme se extrai da lei da alienação parental:

<sup>53</sup>CORDEIRO, Renata Barros González Cordeiro. A não efetividade da guarda compartilhada quando verificada a presença de ato de alienação parental. **UNICEUB**. 2012, p. 69. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4386/1/Renata%20Barros%20Gonzalez%20Cordeiro%20RA%2020890495.pdf>>. Acesso em: 28 jun.2015.

<sup>54</sup>FREITAS, Thaís Cristina Rodrigues. A garantia da aplicabilidade da guarda compartilhada com o advento do instituto da alienação parental. **Direito Net**. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8674/A-garantia-da-aplicabilidade-da-guarda-compartilhada-com-o-advento-do-instituto-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

<sup>55</sup>DIAS, Maria Berenice. Guarda Compartilhada. **Revista jurídica Consulex**. Brasília, DF: Consulex, 2008, p. 26.

Art. 7º: A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.<sup>56</sup>

Previo o legislador que só se daria preferência a um dos pais, quando verificada a alienação parental, nos casos em que realmente fosse inviável a aplicação da guarda compartilhada, uma medida, por assim dizer, de última *ratio*. Na mesma situação, os operadores do direito já preconizavam esse "casamento", pois, a lei sobre a guarda compartilhada de 2008 elencava que "sempre que possível" deveria ser aplicado esse modelo. A própria lei da alienação parental o reforçava, uma vez que se o período de convivência da criança com seus genitores for equilibrado, diminui-se a probabilidade de ocorrer a alienação parental por parte de algum deles.<sup>57</sup>

Com a mudança oriunda da lei n. 13.058/2014 refletindo no Judiciário, de igual forma deverá o juízo examinar questões particulares, como o domicílio predominante da criança e o período de convivência, sempre com respaldo na equipe interdisciplinar, a qual fará o devido acompanhamento necessário, nos moldes em que a lei prever.<sup>58</sup>

Sendo a guarda compartilhada aplicada compulsoriamente, as chances de ocorrência de tais condutas alienadoras reduzem, pois essa presença mútua dos genitores acaba por estreitar as ocasiões de induzir o menor. Será permitida à criança e ao adolescente presenciar "os dois lados da moeda" e uma possível prática alienadora poderá ser percebida pelo outro genitor.

Uma questão que interfere de modo (in)direto nas atitudes dos genitores é a própria interpretação pessoal extraída das nomenclaturas de guarda: "diz-se que a Guarda Compartilhada traz um efeito muito mais moral que prática de combate à alienação parental que está ligado como o sentimento de propriedade, de exclusividade, o que não existe na Guarda Compartilhada."<sup>59</sup> De modo a esclarecer, quando verificada a guarda unilateral, muitos pais fazem considerações equivocadas e individualistas no sentido de que "a guarda é minha, o filho é meu!", agindo como bem entendem perante os filhos e o outro genitor.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 12.328, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 26 ago. 2010. Art. 7º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>57</sup> BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>58</sup> FREITAS, Douglas Phillips Freitas. Reflexos da nova lei da guarda compartilhada e seu diálogo com a lei da alienação parental. **Douglas Phillips Freitas**. 2015. Disponível em: <<http://www.douglasfreitas.adv.br/pg.php?p=artigos#>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>59</sup> FREITAS, Douglas Phillips Freitas. Reflexos da nova lei da guarda compartilhada e seu diálogo com a lei da alienação parental. **Douglas Phillips Freitas**. 2015, p. 06. Disponível em: <<http://www.douglasfreitas.adv.br/pg.php?p=artigos#>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

Complementando esta linha de raciocínio, favorável a aplicação da guarda compartilhada como meio preventivo de atos de alienação parental, evitando alcançar o grau máximo da síndrome, expõe Buosi:

Ao impossibilitar o convívio exclusivo com somente um dos genitores e diminuir o desejo e a possibilidade de empoderamento por parte do possível alienador, o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental ficará mais distante de instalar-se naquele núcleo familiar, haja vista que o cotidiano da criança com ambos os pais gera recordações precisas de bons momentos, o que impede a incrustação de falsas memórias.<sup>60</sup>

Mister dizer que a nova lei da guarda compartilhada já dialoga concomitantemente com a lei da alienação parental, como observa Freitas (2015):

Como forma primeira de combate aos efeitos e prática da alienação parental, outros institutos trazidos pela nova redação da lei n. 13.058/14, coadunam com regras e princípios norteadores da lei da alienação parental, como no art. 1.584: "§ 6o. Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação."<sup>61</sup>

Juntando esses pequenos efeitos que as leis causam ao serem aplicadas conjuntamente, aos poucos se alcançarão resultados impactantes no convívio social. Em se tratando de um assunto delicado, o qual requer tempo e compromisso para uma mudança considerável, é preciso que, ainda que através de pequenas atitudes, a sociedade seja "induzida" a alterar seu comportamento, a fim de expandir o novo meio de pensar e tornar existente uma nova realidade.

O depoimento do diretor da IDBFAM, Cristiano Chaves de Farias, revela a harmonia existente entre as duas leis e demonstra que, se trabalhadas em conjunto, remontam a uma nova perspectiva, protegendo o melhor interesse da criança:

A estruturação do Direito de Família tendia a vislumbrar interesses dos pais. Contemporaneamente, há uma indubitosa convergência de perspectivas para prestigiar o interesse infanto-juvenil. Guarda compartilhada, alienação parental, facilitação da dissolução do casamento, filiação socioafetiva... tudo isso

<sup>60</sup> BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 142.

<sup>61</sup> FREITAS, Douglas Phillips Freitas. Reflexos da nova lei da guarda compartilhada e seu diálogo com a lei da alienação parental. **Douglas Phillips Freitas**. 2015, p. 14. Disponível em: <<http://www.douglasfreitas.adv.br/pg.php?p=artigos#>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

demonstra a existência de uma nova perspectiva do jurista. Um olhar mais sensível e menos burocrático, tendendo à efetiva solução do problema.<sup>62</sup>

Foi possível perceber que, antes de vigorar a nova lei da guarda compartilhada, existiram ideias que desejaram esta inovação. Aos estudiosos e interessados, predomina o anseio de associar os institutos para buscar algum resultado prático mais benéfico.

Em decorrência da sanção da lei n. 13.058/2014, muitos debates, estudos e análises passaram a ser realizados, sendo consideravelmente voltados à inibição da prática da alienação parental. Uma audiência pública ocorreu em 29 de abril de 2015, em conjunto com a Assembleia Legislativa da Paraíba e a Câmara Municipal de João Pessoa. Dentre os participantes, estava Andréa Diniz, psicóloga do Tribunal de Justiça da Paraíba e diretora da Associação Brasileira Criança Feliz, que declarou a importância da realização de debates relativos a estes assuntos triviais: "Porque o combate a Síndrome da Alienação Parental é inclusive uma luta dos psicólogos, que vemos a Guarda Compartilhada como um antídoto para cura dessa síndrome."<sup>63</sup> Este tipo de depoimento complementa um estudo dessa dimensão, vez que os profissionais da psicologia servem de base nas Varas de Família, para averiguação da situação e análise psicossocial da família, os quais são fatores determinantes nas decisões judiciais.

Outro lado a ser sopesado no presente estudo é o próprio lado humano e social, visto que este é o próprio objeto e maior destinatário dos institutos. Em entrevista ao Jornal Estado de Minas, os ex-cônjuges Ruy Montenegro e Fabiane Capistrano declararam terem optado pela adoção da guarda compartilhada mesmo após o divórcio e com suas diferenças. Nas palavras de Montenegro:

A guarda compartilhada protege a criança de um desgaste maior, porque a insegurança existe, independentemente de ser divórcio amigável ou litigioso. Não escondemos que nossa relação é difícil e mostramos que, convivendo juntos, ela estaria em meio de conflitos. Ensinamos que continua tendo pai e mãe e zelamos por ela. A guarda compartilhada serviu para os filhos não serem mais usados como pretexto ou chantagem. Antigamente, como a posse era só de um, acabavam sendo usados para tirar proveito de uma situação e até como

<sup>62</sup> FARIAS, Christiano Chaves de. In: Dia 25 de abril marca o Dia Internacional de Combate à Alienação Parental. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5016/novosite>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

<sup>63</sup> DINIZ, Andréa. In: CMJP e AL discutem síndrome da alienação parental e guarda compartilhada. Parlamento PB. Disponível em: <<http://www.parlamentopb.com.br/Noticias/?cmjp-e-da-al-discutem-sindrome-da-alienacao-parental-e-guarda-compilhada-28.04.2015>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

chantagem. A chave da guarda compartilhada é o amor dos dois pelo filho e a busca conjunta do que é melhor para a criança, e não a picuinha dos adultos.<sup>64</sup>

O que se quer demonstrar é que deve prevalecer o bem-estar e o desenvolvimento dos filhos, e que os pais que tanto os amam devem abrir mão das indisposições conjugais, a fim de favorecer o melhor interesse da criança. Este é o posicionamento defendido por Madaleno:

[...] para que a guarda conjunta tenha resultados positivos faz-se imprescindível a sincera cooperação dos pais, empenhados em transformarem suas desavenças pessoais em um conjunto de atividades voltadas a atribuir estabilidade emocional e sólida formação social e educativa aos filhos criados por pais separados, contudo, estando ambos genitores sinceramente preocupados e focados com os interesses superiores dos filhos.<sup>65</sup>

Logo que os primeiros casos começaram a chegar nas instâncias máximas, predominava o entendimento nesta linha, de que a guarda compartilhada era o ideal para se evitar a alienação parental. Observa-se um trecho da reportagem do portal on-line Consultor Jurídico que noticia informações da assessoria de imprensa do STJ:

O ideal é que ambos os genitores concordem e se esforcem para que a guarda dê certo. Porém, muitas vezes, a separação ou divórcio acontecem num ambiente de conflito ou distanciamento entre o casal - essas situações são propícias para o desenvolvimento da alienação parental. **A guarda compartilhada pode prevenir (ou mesmo remediar) a alienação parental, por estimular a participação de ambos os pais na vida da criança.**<sup>66</sup> - grifo nosso

Torna-se conveniente que a criança conviva em um ambiente harmonioso e amoroso, rodeado por seus familiares, tendo presentes todas as referências pessoais que lhe forem permitidas, para que isso reflita diretamente em seu desenvolvimento e personalidade. Assim, a guarda compartilhada é, de fato, um instrumento aplicável a fim de combater a alienação parental, eis que permite o contato direto dos pais com o menor, seja pelo poder decisório, seja pela divisão equilibrada de tempo determinada por lei, propiciando um desenvolvimento mais saudável e afetuoso à criança, alcançando assim o pretendido pelo princípio do melhor interesse da criança.

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Junia. Cresce o número de pedidos de guarda dos filhos pelos pais na Justiça. **Estado de Minas**. Disponível em: <[www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/01/18/interna\\_gerais,609083/amor-compartilhado.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/01/18/interna_gerais,609083/amor-compartilhado.shtml)>. Acesso em: 08 jul. 2015.

<sup>65</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 440.

<sup>66</sup> CONJUR. Novidade no Judiciário: STJ constrói jurisprudência sobre alienação parental. **Revista Consultor Jurídico**. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-nov-27/novidade-judiciario-alienacao-parental-jurisprudencia-stj>>. Acesso em: 25 ago. 2015.



## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou fazer um estudo bibliográfico referente aos institutos da guarda compartilhada, observando as novas disposições trazidas pela Lei nº 13.058/2014, da alienação parental e traçando um paralelo entre esses a fim de chegar ao resultado prevenção.

Apresentou-se um breve apanhado histórico sobre o poder familiar, expondo o conceito de família e do poder familiar propriamente dito, direcionado ao instituto da guarda e suas modalidades, em especial a unilateral e a compartilhada.

A nova lei da guarda compartilhada, dentre vários dispositivos, torna-se referência especialmente pela determinação de que ela seja aplicada de maneira compulsória pelo Judiciário, mesmo nos casos em que haja litígio entre os genitores. O intuito do legislador foi de aproximar a criança de seus genitores, garantindo que ela cresça próxima a seus familiares. Destaca-se que um dos fundamentos que motivaram a elaboração desta lei foi o combate à alienação parental. Isto, por si só, já evidencia a tendência ao sucesso dessa comunhão de institutos.

Não se pode confundir o instituto previsto nesta lei, vez que alguns intérpretes a entendem como uma mistura entre guarda compartilhada e alternada, decorrente da determinação de se dividir de forma equilibrada o tempo entre os pais. Pela interpretação literal da palavra, entende-se "harmonia" e não "igualdade".

Aos que se posicionam de maneira contrária, argumentando que instituir a guarda compartilhada em ex-casais que possuem alguma rivalidade de modo a enaltecer a prática da alienação parental, resta claro que se tornam ínfimos os argumentos diante dos impactos benéficos que causará.

Posteriormente, a abordagem realizada se perfaz quanto ao instituto da alienação parental, um problema muito sério que atormenta as famílias e é capaz de produzir graves danos aos vulneráveis atingidos. A alienação parental é o ato de induzir a criança e o adolescente a repudiar o outro genitor (ou qualquer outro familiar). Verifica-se que a maior incidência ocorre após as separações conjugais, refletindo uma vingança do genitor alienador ao genitor alienado.

Além de conceituar, este trabalho apresentou a diferença terminológica quanto à Síndrome da alienação parental, bem como as condutas comuns praticadas pelo alienador e as possíveis consequências decorrentes da instauração da síndrome. A lei especial que versa exclusivamente sobre o referido tema também foi apresentada.

O cerne da questão consiste em justamente buscar meios para prevenir a prática dos atos de alienação, para não chegar próximo do desenvolvimento da síndrome. De acordo com o estudo realizado, extraído informações de especialistas e juristas, a guarda compartilhada pode sim ser um instrumento no combate da alienação parental, pois a proximidade entre pais e filhos que este modelo permite é importante para afastar possíveis tentativas do alienador, o qual se aproveitava do distanciamento gerado pela guarda unilateral. Ainda, quando fica estabelecida a guarda compartilhada entre os genitores, perde-se, moralmente falando, o pensamento de "poder exclusivo" que algumas vezes detém o genitor guardião, e que, em casos, é o ponto de partida das condutas alienatórias.

O que "está em jogo" nos litígios familiares é o melhor interesse da criança, princípio norteador amparado constitucionalmente. Como exposto, satisfaz o ideal quisto por referido princípio a convivência da criança e do adolescente com seus genitores, sem ser privado da companhia de um ou outro. É importante que, em prol dos interesses da criança, os pais abram mão de seu egoísmo - que permeia os embates conjugais - para oferecer o que tem de mais saudável para o desenvolvimento pessoal dos menores.

Partindo de todo o exposto se fazem as seguintes conclusões e se alcança, como resposta ao problema, a hipótese positiva: a primeira de que, por si só, a guarda compartilhada é interessante de ser aplicada, uma vez que permitirá aos genitores decidir conjuntamente sobre tudo que for relacionado os filhos e facilitará o convívio destes com seus pais, como a própria legislação prevê. Como também, e em decorrência dos efeitos da guarda conjunta, ao instituir a guarda compartilhada como regra, será sim um meio de se prevenir a alienação parental - não se trata de extinguir, mas amenizar os efeitos e diminuir a ocorrência.

Isso se justifica de tal modo que, a exemplo, a partir do momento em que os genitores ficam obrigados a compartilhar decisões e ter o outro genitor sempre em contato próximo, ficam recuados a agir e perdem o espaço que detinham exclusivamente. Quando os genitores exercem a guarda em conjunto, estão propiciando à criança e ao adolescente um desenvolvimento saudável e repleto de amor, onde estes terão suas referências primordiais ao seu lado, garantindo que a dignidade humana da criança seja respeitada.

Finaliza-se este trabalho com uma frase reflexiva de Shinyashiki apud Borges Filho (2011) e que pode ser capaz de sintetizar a essência do que fora alcançado com o estudo: "A vitória que vale a pena é a que aumenta sua dignidade e reafirma valores profundos".

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jordana. Síndrome Da Alienação Parental: Verdadeiros Relatos Ou Falsas Denúncias De Abuso Sexual?. PUC-RS. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_2/jordana\\_araujo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/jordana_araujo.pdf)>. Acesso em: 07 mar. 2015

BARROS, Gabriela dos Santos. Análise poliédrica da alienação parental e da síndrome de alienação parental. **Âmbito Jurídico**. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12243](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12243)>. Acesso em: 20 maio 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 8 mar 2015

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 21 nov. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 8 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.328, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 26 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 22 dez. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2015.

BRAZ, Marcella Puccia. Guarda compartilhada obrigatória é o melhor para os filhos?. **Estadão**. 2014. Disponível em: <<http://vida-estilo.estadao.com.br/noticias/comportamento,guarda-compartilhada-obrigatoria-e-o-melhor-para-os-filhos,1575786>>. Acesso em: 28 fev. 2015

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CMJP e AL discutem síndrome da alienação parental e guarda compartilhada. **Parlamento PB**. Disponível em: <<http://www.parlamentopb.com.br/Noticias/?cmjp-e-da-al-discutem-sindrome-da-alienacao-parental-e-guarda-compartilhada-28.04.2015>> comportamento,guarda-compartilhada-obrigatoria-e-o-melhor-para-os-filhos,1575786>. Acesso em: 08 mar. 2015.

CONJUR. Novidade no Judiciário: STJ constrói jurisprudência sobre alienação parental. **Revista Consultor Jurídico**. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-nov-27/novidade-judiciario-alienacao-parental-jurisprudencia-stj>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

CONJUR. Senado aprova guarda compartilhada obrigatória em separação litigiosa. **Revista Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/senado-aprova-guarda-compartilhada-filho-pais-divorciados>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

CORDEIRO, Renata Barros González Cordeiro. A não efetividade da guarda compartilhada quando verificada a presença de ato de alienação parental. **UNICEUB**. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4386/1/Renata%20Barros%20Gonzalez%20Cordeiro%20RA%2020890495.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

CURY, Lilian. Após denegrir imagem da mãe, pai perde a guarda da criança. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/6588-apos-denegrir-imagem-da-mae-pai-perde-a-guarda-da-crianca>>. Acesso em: 08 mar. 2015

DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada**. **Revista jurídica Consulex**. Brasília, DF: Consulex, 2008

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; BASTOS, Naime Márcio Martins. **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Poder familiar: Mudança de conceito. **Âmbito Jurídico**. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8722&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 08 jul. 2015.

DINIZ, Andréa. In: CMJP e AL discutem síndrome da alienação parental e guarda compartilhada. **Parlamento PB**. Disponível em: <<http://www.parlamentopb.com.br/Noticias/?cmjp-e-da-al-discutem-sindrome-da-alienacao-parental-e-guarda-compartilhada-28.04.2015>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

DUQUE, Bruna Lyra. Guarda compartilhada obrigatória: o amor se pede?. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://brunalyraduque.jusbrasil.com.br/artigos/153735817/guarda-compartilhada-obrigatoria-o-amor-se-pede>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

FONTELES, Celina Tamara Alves. A guarda compartilhada: um instrumento para inibir a síndrome da alienação parental. **Jus Navigandi**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27631/a-guarda-compartilhada-um-instrumento-para-inibir-a-sindrome-da-alienacao-parental#ixzz3Tq1u5Rhl>>. Acesso em: 28 fev. 2015

FREITAS, Douglas Phillips Freitas. Reflexos da nova lei da guarda compartilhada e seu diálogo com a lei da alienação parental. **Douglas Phillips Freitas**. 2015. Disponível em: <<http://www.douglasfreitas.adv.br/pg.php?p=artigos#>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

FREITAS, Thaís Cristina Rodrigues. A garantia da aplicabilidade da guarda compartilhada com o advento do instituto da alienação parental. **Direito Net**. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8674/A-garantia-da-aplicabilidade-da-guarda-compartilhada-com-o-advento-do-instituto-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

GARDNER, Richard Alan *apud* NAZARETH, Yuri Carvalho. A evolução do conceito de alienação parental. **Dom Total**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito//pagina/detalhe/36146/a-evolucao-do-conceito-de-alienacao-parental/print>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

GOIÁS, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, 2014. In: CURY, Lilian. Após denegrir imagem da mãe, pai perde a guarda da criança. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/6588-apos-denegrir-imagem-da-mae-pai-perde-a-guarda-da-crianca>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

IDBFAM, Assessoria de Comunicação. Dia 25 de abril marca o Dia Internacional de Combate à Alienação Parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5016/novosite>>. Acesso em: 08 jul 2015.

IDBFAM, Assessoria de Comunicação. Guarda compartilhada: diretor do IDBFAM comenta o modelo de guarda recém aprovado no Senado como regra em casos de dissolução conjugal. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5495/Guarda+compartilhada%3A+diretor+do+IDBFAM+comenta+o+modelo+de+guarda+rec%3A9m+aprovado+Senado+como+regra+em+casos+de+dissolu%C3%A7%C3%A3o+conjugal>>. Acesso em: 20 mar 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARIN, Isabel Kahn. In: BRAZ, Marcella Puccia. Guarda compartilhada obrigatória é o melhor para os filhos?. **Estadão**. 2014. Disponível em: <<http://vida-estilo.estadao.com.br/noticias/>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

MONTEMURRO, Danilo. Senado aprova guarda compartilhada obrigatória em separação litigiosa. **Conjur**. 2014. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/senado-aprova-guarda-compartilhada-filho-pais-divorciados>>. Acesso em: 28 jun. 2015.



MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafael Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. Família - Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico. **Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845)>. Acesso em: 08 mar. 2015.

NAZARETH, Yuri Carvalho. A evolução do conceito de alienação parental. **Dom Total**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito//pagina/detalhe/36146/a-evolucao-do-conceito-de-alienacao-parental/print>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

OLIVEIRA, Junia. Cresce o número de pedidos de guarda dos filhos pelos pais na Justiça. **Estado de Minas**. Disponível em: <[www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/01/18/interna\\_gerais,609083/amor-compartilhado.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/01/18/interna_gerais,609083/amor-compartilhado.shtml)>. Acesso em 08 jul. 2015.

ONU. **Declaração dos Direitos Humanos**. Office of the High Commissioner for Human Rights. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?**. 2. ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, Gabriela Cristina da. Lei 12.318/08/10: Instrumento De Proteção De Direitos Da Criança Ou Adolescente Frente Aos Perigos Da Alienação Parental. **Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina - ESMESC**. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/34>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

SOLDÁ, Angela Maria; MARTINS, Paulo César Ribeiro. A nova lei da guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Disponível em: <[http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/23/artigos/artigo08.html](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo08.html)>. Acesso em: 07 mar. 2015

TARDELLI, Carla Moradei; SILVA, Leandro Souto da. Você sabe o que é alienação parental?. **JusBrasil**. 2014. Disponível em: <<http://moradeiesouto.jusbrasil.com.br/artigos/111818831/voce-sabe-o-que-e-alienacao-parental>>. Acesso em: 07 mar. 2015

VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. Alienação Parental. **Jurisway**. 2014. Disponível em: <[www.jurisway.org.br/v2/dhall.asid\\_dh=13302](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asid_dh=13302)>. Acesso em: 08 jul. 2015.

Recebido em: 01/10/2015 / Revisões requeridas em: 04/07/2016 / Aprovado em: 20/07/2016